



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA

Publicado em Imprensa Oficial
(L.M. 1062/2000)

Em 09/04/2025

LEI Nº2036, DE 09 abril de 2025

Ratifica a alteração do Contrato de Consórcio Intermunicipal da Região Centro do Estado do RS – CI/CENTRO (CIRC), autoriza o Chefe do Poder Executivo a delegar a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos - SMRSU; autoriza a vinculação e retenção de recursos do Fundo de Participação de Municípios - FPM a serem transferidos para o Município para garantir obrigações derivadas de sua condição de usuário do SMRSU; autoriza o CIRC, representando o Município, a celebrar convênio ou contrato com entidade reguladora; revoga dispositivos da Lei Municipal nº 513, de 21 de dezembro de 1993; e dá outras providências;

Saul Antonio Dal Forno Reck, prefeito Municipal de Dona Francisca, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica Municipal, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

Da alteração do Contrato de Consórcio Intermunicipal da Região Centro do Estado do RS – CI/CENTRO (CIRC)

Art. 1º Fica ratificado, em todos os seus termos, o Instrumento de Alteração do Contrato de Consórcio Público do Consórcio Intermunicipal da Região Centro do Estado do RS– CI/CENTRO (CIRC), nos termos da Lei federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, passando a autarquia intermunicipal a se reger pelo Contrato de Consórcio Público Consolidado – Anexo Único desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Ficam ratificados os contratos firmados pelo CIRC que estejam em curso com a participação do Município.



CAPÍTULO II

Da Delegação dos Serviços e do Contrato de Concessão

Art. 2º Fica autorizada a delegação da prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, mediante prévia licitação.

§ 1º A autorização a que se refere o caput deverá ser:

- I. exercida de forma específica em relação à prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos;
- II. exercida de forma a assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos; e
- III. compatível com o prazo necessário para a amortização dos investimentos necessários para a universalização dos serviços, inclusive sua eventual prorrogação ou antecipação, observados eventuais limites relativos à modalidade a ser adotada.

§ 2º Poderá o Município celebrar com o Consórcio contrato de programa para a melhor consecução do autorizado no caput.

§ 3º A concessão autorizada deverá prever mecanismos de inclusão social de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, inclusive a instituição de fundos ou outros instrumentos.

§ 4º Inclui-se na autorização prevista no caput a celebração de contratos ou instrumentos congêneres decorrentes do contrato de concessão, em especial, os necessários para efetivar garantias ou disciplinar a gestão dos recursos financeiros, ou viabilizar a cobrança de remuneração pela prestação de serviços.

Art. 3º. Fica autorizado ao Poder Concedente o exercício de todos os poderes inerentes à gestão do contrato, dentre eles:

- I. estender ou diminuir o prazo contratual;
- II. acrescentar, suprimir ou alterar o objeto da concessão, para mantê-lo atual e aderente ao interesse público;
- III. realizar a relicitação; e
- IV. extinguir o contrato de concessão, inclusive mediante encampação, na defesa do interesse público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA

§ 1º. O disposto no inciso IV do caput se constitui como a lei específica para os fins da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º Caso o exercício da titularidade do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos seja realizado por gestão associada, a autorização prevista no caput é concedida ao consórcio público.

Art. 4º Os planos de investimentos e os projetos relativos à delegação da prestação dos serviços autorizada por esta Lei Complementar deverão ser compatíveis com o previsto nos planos de saneamento básico ou de resíduos sólidos editados pelo Município, inclusive mediante consórcio público do qual participe.

Parágrafo Único No caso de plano ser alterado, deverá o prestador adequar os serviços às novas disposições, se mais onerosas, desde que reestabelecido o equilíbrio econômico-financeiro.

CAPÍTULO III

Da Regulação e da Fiscalização dos Serviços

Art. 5º Fica o Consórcio Intermunicipal da Região Centro do Estado do RS – CI/CENTRO (CIRC) autorizado a celebrar contratos e convênios, ou instrumentos congêneres, com entidade reguladora para fins de regulação e fiscalização dos serviços públicos concedidos na forma prevista por esta Lei Complementar.

§ 1º Para a delegação das atividades de regulação e de fiscalização, deverão ser observados os procedimentos pertinentes à entidade escolhida, incluindo a eventual obrigação de pagamento de remuneração das atividades de regulação e de fiscalização.

§ 2º Sem prejuízo da delegação das atividades de regulação e de fiscalização para entidade reguladora, o Poder Executivo exercerá atividades fiscalizatórias, nos termos do contrato, com a instituição dos devidos mecanismos e procedimentos de controle social.

CAPÍTULO IV

Da Remuneração dos Serviços

Art. 6º A remuneração do prestador como contrapartida pela prestação dos serviços públicos será definida no instrumento de contrato, observado o previsto na legislação e na Norma de Referência nº 1/2021, da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA

Parágrafo único. O contrato, para fins de modicidade tarifária, autorizará a concessionária a auferir receitas de outras fontes, tais como receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados.

Art. 7º O Município deverá compatibilizar as receitas e despesas decorrentes da delegação de serviços públicos nas respectivas leis orçamentárias.

Capítulo V

Da Garantia Pública

Art. 8º As obrigações a cargo do Município, previstas em contrato de concessão, em contrato de programa ou em instrumento congênere, inclusive na qualidade de usuário, poderão ser garantidos com as receitas advindas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, admitida a participação de instituição financeira fiduciária, bem como todos os outros meios admitidos em lei.

Parágrafo único. Ao CIRC fica autorizado gravar em garantia as receitas mencionadas no caput, para fins de assegurar os pagamentos previstos em contrato que celebrar com o prestador dos serviços.

CAPÍTULO VI

Do Serviço Adequado

Art. 9º A delegação autorizada por esta Lei Complementar implica prestação de serviço adequado, com o pleno atendimento dos usuários.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei Complementar, serviço adequado é o que atende:

- I. às condições gerais de prestação de serviço previstas em norma editada pela entidade reguladora; e
- II. ao previsto no Plano de Trabalho apresentado pela concessionária, aprovado pelo Poder Concedente.

CAPÍTULO VII



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA

Das Disposições Finais

Art. 10 Ficam revogados o art. 2º, II, "b" e os arts. 58 a 60 da Lei nº 513, de 21 de dezembro de 1993, que dispõem sobre a taxa de lixo.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do previsto no art. 10, que terá eficácia a partir de data prevista em decreto do Chefe do Poder Executivo.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DONA FRANCISCA, aos 09 de abril de 2025.

SAUL ANTONIO DAL FORNO RECK
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Em 09 de abril de 2025

Leila Isabel Schumacher de Oliveira
Secretária Municipal de Gestão Administrativa, Financeira e de Planejamento.